

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:
SUA EXTINÇÃO E REFLEXOS FISCAIS E CONTÁBEIS**

MARCELO TEIXEIRA

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1996

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:
SUA EXTINÇÃO E REFLEXOS FISCAIS E CONTÁBEIS

Monografia submetida à banca examinadora do Curso de Ciências Contábeis
da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

ACADÊMICO - MARCELO TEIXEIRA

ORIENTADOR - Prof. ALEXANDRE ZOLDAN DA VEIGA

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

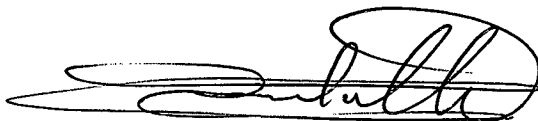
DEZEMBRO - 1996

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: SUA EXTINÇÃO E REFLEXOS FISCAIS E CONTÁBEIS"

autor: Acadêmico(a). MARCELO TEIXEIRA

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9,0 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada .

Florianópolis, 11 de dezembro de 1986.



Prof. ADALBERTO NIENKOTTER
Coordenador de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



Presidente Prof. ALEXANDRE ZOLDAN DA VEIGA



Membro Prof. SILVIO LEHMKUHL MEYER



Membro Prof. JOAQUIM JOSÉ DE SANTANNA

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me acompanha em toda vida iluminando o meu caminho.

À minha mãe Solange Jacinto e meu padrinho Robélio Roberto Vieira, pela educação que deles recebi, pois sem ela jamais chegaria neste estágio de minha vida.

Ao Prof. Alexandre Zoldan da Veiga, pela orientação segura e dedicada prestada no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho do Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, por me proporcionarem maior tempo para a conclusão desta obra.

Ao Departamento de Ciências Contábeis da UFSC, Coordenadoria do Curso, funcionários e colegas de turma, pelo incentivo durante a realização do curso e deste trabalho.

Em fim, a todos aqueles que de alguma forma colaboraram com sugestões, tornando possível a realização desta monografia.

" Saber não é o bastante, precisamos aplicar.
Querer não é o bastante, precisamos fazer. "

(Lee Jun Fan)

RESUMO

Em economias com altos índices de inflação caracterizadas pela elevação generalizada nos preços dos bens e serviços, e conseqüente variação no poder aquisitivo representado pela moeda nacional, a validade tanto dos títulos de créditos (sem nenhum tipo de correção pré ou pós fixada) como das informações contábeis baseadas no Princípio do Custo Histórico Como Base de Valor ficavam distorcidas da realidade.

Quanto mais antigo fosse o evento registrado pela contabilidade diante dessa economia inflacionária, mais desatualizado estaria esse valor em relação ao mercado. Visando solucionar este problema, o governo criou um dispositivo chamado de Correção Monetária. Este dispositivo, deveria reconhecer os efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, permitindo aos seus usuários a leitura de dados mais próximos da realidade para auxiliar a tomada de decisão.

Em nosso país eram empregados para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras das empresas dois métodos de correção monetária. O primeiro deles era conhecido pelos seguintes nomes: “Correção Monetária de Balanço”, “Correção Monetária da Lei das Sociedades Anônimas” ou “Correção Monetária das Demonstrações Financeiras”.

O segundo método de correção monetária para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras das empresas era chamado de “Correção Monetária Integral”. Este método estava de acordo com o Princípio do Denominador Comum Monetário, segundo o qual as demonstrações contábeis deveriam estar expressas em moeda de mesmo poder aquisitivo.

Em 27 de dezembro de 1995, foi publicado no diário oficial da união a Lei nº 9.249, a qual revogou a correção monetária de balanço do artigo 4º do Decreto nº 332 de 1991, a vigorar partir de 1º de janeiro de 1996. “Parágrafo único. Fica

vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras inclusive para fins societários.”

Uma das principais alterações introduzidas por esta lei está inserida no seu art. 9º, no qual fica expresso que as pessoas jurídicas poderão deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A alíquota básica do Imposto de Renda de 25% foi reduzida a 15%, porém a base de cálculo não é mais a mesma. Enquanto na forma anterior tributava-se apenas o resultado real, isto é, aquilo que a empresa tivesse auferido acima da taxa de inflação, na forma atual de tributar o “lucro” está-se incluindo a “variação monetária nominal”, e é isso que provoca o aumento da carga tributaria das empresas que apuram o seu resultado com base no lucro real, apesar da redução na alíquota básica.

Um dos principais motivos que levam as empresas a realizarem a reavaliação dos seus bens é a necessidade da atualização dos valores contábeis avaliados pelo princípio do custo histórico corrigido para valores de mercado, pois estes ficam muito desatualizados e perdem o seu valor de informação.

Em todas as vezes que o governo suspendeu a correção monetária, estudiosos e profissionais da área contábil foram quase unânimes na defesa da manutenção desta sistemática, pois os sistemas de correção monetária que eram utilizados no Brasil, foram considerados como uma das principais contribuições brasileiras para o avanço da contabilidade a nível mundial.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

1 - Introdução

1.1 - Considerações Iniciais _____	01
1.2 - Problematização _____	01
1.3 - Objetivos _____	02
1.4 - Metodologia Aplicada _____	02
1.5 - Limitações do Trabalho _____	03
1.6 - Estrutura do Trabalho _____	03

CAPÍTULO II

2 - Noções sobre Correção Monetária de Balanço

2.1 - Introdução _____	04
2.2 - Evolução Histórica da Correção Monetária _____	06
2.3 - A Correção Monetária no Brasil _____	07
2.4 - Aspectos Contábeis _____	16
2.5 - Aspectos Fiscais _____	20
2.5.1 - Exemplo da Correção Monetária de Balanço _____	21
2.5.2 - Base de Cálculo _____	23
2.5.3 - Forma e Momento de Tributação _____	23
2.5.4 - Aspectos Legais Obrigatórios e Optativos _____	24

CAPÍTULO III

3 - Diferenças entre Correção Monetária de Balanço, Correção Monetária Integral e Reavaliação

3.1 - Correção Monetária de Balanço e Correção Monetária Integral	29
3.1.1 - Exemplo Prático de Correção Integral	33
3.2 - Correção Monetária de Balanço e Reavaliação	40
3.2.1 - Procedimentos Para Realizar a Reavaliação	41
3.2.2 - Exemplo de Reavaliação com Alienação de Bem	42

CAPÍTULO IV

4 - Reflexos da Extinção da Correção Monetária de Balanço

4.1 - Novidade Introduzida Pela Lei nº 9.249/95	45
4.1.1 - Exemplo Com a Legislação Anterior a Lei nº 9.249/95	46
4.1.2 - Exemplo Com a Atual Legislação (Lei nº 9.249/95)	47

CAPÍTULO V

5 - Considerações Finais e Recomendações

5.1 - Considerações Finais	51
5.2 - Recomendações	52

Referências Bibliográficas

CAPÍTULO I

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Considerações Iniciais

Em uma economia altamente inflacionária, como a nossa até pouco tempo atrás, caracterizada pela elevação generalizada nos preços dos bens e serviços, e conseqüente variação no poder aquisitivo representado pela moeda nacional, a validade das informações contábeis baseadas no Princípio do Custo Histórico Como Base de Valor ficava totalmente distorcida da realidade. Quanto mais antigo fosse o evento registrado pela contabilidade diante dessa economia inflacionária, mais desatualizado estaria esse valor em relação ao mercado. Visando solucionar este problema, o governo criou um dispositivo chamado de Correção Monetária. Este dispositivo, poderia reconhecer os efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, permitindo aos usuários dessas demonstrações a leitura de dados mais próximos da realidade para auxiliar nas tomadas de decisões.

1.2 - Problematização

A Lei das Sociedades Anônimas em vigor desde 31/12/77, fundamentou os atuais critérios da correção monetária, abordados por legislação fiscal.

Com o processo inflacionário existente no Brasil, na década de 80, o governo pretendendo buscar a estabilização da nossa economia, suspendeu por ocasião do Plano Cruzado (1986) e do Plano Verão (1989) a realização da correção monetária nas demonstrações financeiras. Esses planos de governo não foram bem sucedidos, fazendo isso com que retornasse a realização da correção monetária de balanço. A ausência da correção monetária nas demonstrações financeiras, geraria a ocorrência de informações irreais, levando os seus gestores através de interpretações

distorcidas à decisões erradas. Porém, o art. 4º da Lei nº 9.249 de 27/12/95, voltou a proibir a Correção Monetária de Balanço, ou a utilização de qualquer sistema de correção monetária nas demonstrações financeiras a partir de 01/01/96, tanto para fins contábeis, quanto para fins fiscais.

1.3 - Objetivos

O presente trabalho têm como objetivo geral, estudar a Correção Monetária de Balanço, diferenciando-a de forma sintética da Correção Monetária Integral e da Reavaliação. Também faz parte dos objetivos deste trabalho estudar os reflexos fiscais e contábeis causados pela extinção da Correção Monetária de Balanço nas demonstrações financeiras.

De uma forma mais específica, pretende-se atingir os seguintes objetivos:

- Analisar a Correção Monetária de Balanço no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado do Exercício;
- Analisar a extinção da Correção Monetária de Balanço no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado do Exercício;
- Diferenciar a Correção Monetária de Balanço da Correção Monetária Integral;
- Diferenciar a Correção Monetária de Balanço da Reavaliação.

1.4 - Metodologia Aplicada

O presente trabalho é de cunho teórico utilizando-se de alguns exemplos práticos extraídos de livros e informativos especializados no assunto. Estes exemplos foram adaptados para possibilitar o enfoque dos objetivos definidos neste estudo.

O trabalho foi elaborado em três etapas: a primeira, coleta e organização de material bibliográfico, a segunda, redação e fundamentação teórica com exemplos e a terceira, apresentação das considerações finais e recomendações.

O material bibliográfico utilizado compreendeu livros de contabilidade e outras áreas que envolvam o tema de forma direta ou indireta, além de artigos e informativos técnicos pertinentes ao tema do trabalho.

1.5 - Limitações do Trabalho

O estudo é uma pesquisa puramente bibliográfica, buscando através de exemplos hipotéticos e simplificados criar situações que se aproximassem da realidade das empresas brasileiras.

É necessário ressaltar que o desenvolvimento da pesquisa está limitado ao cronograma estipulado e aos objetivos propostos, já que nos parece ser um tema de estudo inesgotável.

1.6 - Estrutura do Trabalho

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos:

O primeiro capítulo apresenta as considerações iniciais, a problematização, os objetivos do trabalho, a metodologia aplicada, bem como as limitações e a estrutura do presente estudo.

O capítulo seguinte é inteiramente dedicado ao estudo da Correção Monetária de Balanço, Introdução, Evolução Histórica no Brasil, Aspectos Contábeis, Aspectos Fiscais, Base de Cálculo, Forma e Momento de Tributação, Aspectos Legais Obrigatórios e Optativos. Neste capítulo é apresentado um exemplo hipotético para facilitar a compreensão do assunto.

No terceiro capítulo foram estudadas as diferenças entre a Correção Monetária de Balanço, Correção Monetária Integral e a Reavaliação.

O quarto capítulo apresenta os reflexos ocasionados com a ausência da Correção Monetária de Balanço nas Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício).

No último capítulo são feitas as considerações finais sobre a Correção Monetária de Balanço, sua extinção e algumas recomendações sobre o estudo.

CAPÍTULO II

2 - NOÇÕES SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

2.1 - Introdução

Patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da empresa.

Os relatórios contábeis são elaborados para suprir os administradores com informações sobre o patrimônio da empresa, informações as quais são imprescindíveis para o processo de tomada das decisões. Estes relatórios contábeis são padronizados, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e se destinam, principalmente, aos usuários externos. Tais relatórios são denominados pela Lei 6.404, de 15/12/76, de “Demonstrações Financeiras”.

O Balanço Patrimonial (BP) é uma das demonstrações financeiras (contábeis) que será utilizada neste trabalho. Ela visa evidenciar a situação financeira, econômica e patrimonial da empresa. Esta demonstração é constituída de duas colunas: a coluna do lado esquerdo que é denominada de Ativo e a coluna do lado direito que é denominada de Passivo onde também se encontra o Patrimônio Líquido. Veja a figura abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
		PASSIVO EXÍGIVEL A LONGO PRAZO	
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ATIVO PERMANENTE		CAPITAL SOCIAL	
INVESTIMENTO		RESERVAS DE CAPITAL	
ATIVO IMOBILIZADO		RESERVAS DE REAVALIAÇÃO	
ATIVO DIFERIDO		RESERVAS DE LUCROS	
		LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS	
TOTAL DO ATIVO		TOTAL DO PASSIVO	

Figura 01 - Estrutura simplificada do Balanço Patrimonial

O ativo é representado pelo conjunto de todos os bens e direitos de propriedade da empresa, mensurável monetariamente, que representam benefícios presentes ou futuros para empresa:

- Bens: terrenos, estoques, dinheiro (moeda), veículos, instalações, etc.
- Direitos: contas a receber, duplicatas a receber, títulos de créditos, ações, depósitos em contas bancárias, etc.

O passivo é representado por todas as obrigações (dívida) que a empresa tem com terceiros: contas a pagar, fornecedores (quando for compra a prazo), salários a pagar, etc.

“O patrimônio líquido evidencia recursos dos proprietários aplicados no empreendimento...” (Marion, 1986, p. 55). É bastante simples encontrar o patrimônio líquido da empresa basta subtrair do total do ativo o total do passivo exigível.

Outra demonstração financeira que será utilizada neste trabalho é a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

Esta demonstração destina-se a informar aos seus usuários como ocorreu a formação do resultado do exercício (lucro ou prejuízo), mediante o confronto das receitas auferidas com os custos e despesas incorridas no exercício. Veja a figura abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITA BRUTA
(-) Deduções
RECEITA LÍQUIDA
(-) Custo das Vendas ou dos Serviços
LUCRO BRUTO (OU PREJUÍZO)
(-) Despesas Operacionais
de Vendas
Administrativas
Financeiras (deduzidas a Receita)
Outras Despesas ou Receitas Operacionais
LUCRO OPERACIONAL (OU PREJUÍZO)
Receitas não Operacionais
(-) Despesas não Operacionais
(±) Resultado da Correção Monetária
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (OU PREJUÍZO)
(-) Provisão para o Imposto de Renda
LUCRO DEPOIS DO IMPOSTO DE RENDA (OU PREJUÍZO)
(-) Participações
LUCRO LÍQUIDO (OU PREJUÍZO)
LUCRO LÍQUIDO POR AÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Figura 02 - Estrutura simplificada de uma Demonstração de Resultado do Exercício

Visando corrigir ou minimizar as distorções causadas às demonstrações financeiras, pela perda no poder aquisitivo da moeda em virtude da inflação, o governo criou um dispositivo chamado de Correção Monetária.

2.2 - Evolução Histórica da Correção Monetária

Em economias com altos índices de inflação caracterizadas pela elevação generalizada nos preços dos bens e serviços, e conseqüente variação no poder aquisitivo representado pela moeda nacional, a validade tanto dos títulos de créditos (sem nenhum tipo de correção pré ou pós fixada) como das informações contábeis baseadas no Princípio do Custo Histórico Como Base de Valor ficavam distorcidas da realidade.

O Princípio do Custo Histórico Como Base de Valor dizia que: “Os registros contábeis são efetuados com base no valor de aquisição do bem ou pelo preço de fabricação (incluindo todos os gastos necessários para colocar o bem em condições de gerar benefícios para a empresa). Dessa forma, dois contadores, ao se defrontarem com o mesmo evento (fato) não divergiriam na mensuração do fato contábil.” (Marion, 1986, p. 44)

Quanto mais antigo fosse o evento registrado pela contabilidade diante dessas economias inflacionárias, mais desatualizado estariam esses valores em relação ao mercado. Visando acabar com esse problema, alguns países utilizaram um dispositivo chamado de Correção Monetária. Este dispositivo, poderia reconhecer os efeitos inflacionários no poder aquisitivo representado pela moeda nacional nas demonstrações financeiras, permitindo aos usuários dessas demonstrações a leitura de dados mais próximos da realidade para facilitar as análises e a tomadas de decisões.

“Um dos primeiros exemplos de utilização da correção monetária como forma de contornar a perda do poder aquisitivo da moeda, data de 1742. Em Massachusettes, então colônia britânica, foi baixada uma lei que permitiu que se aumentassem equitativamente os montantes a serem pagos sobre os títulos de crédito, na medida em que se depreciassem relativamente as moedas de prata inglesa.

A origem legal, porém, remonta à França do século XVII, na figura da cláusula de “rebus sic standibus”, que significa manter as condições reais do contrato ocasionado por efeitos imprevisíveis...

O primeiro economista a sugerir a adoção da correção monetária, foi Joseph Lowe, que em 1822, propôs a construção de uma tabela que exibisse de ano para ano o poder aquisitivo da moeda. Cinquenta anos mais tarde, a idéia foi retomada, Stanley Jevons, que mostra a inadequação do

ouro como unidade de valor nos contratos de longa duração em virtude das flutuações no seu valor.

Em 1886, a indexação ganha mais um adepto, era Alfred Marshall, que propôs ao governo, para auxiliar o comércio a publicação de tabelas que mostrassem as mudanças no poder de compra de ouro. Para Marshall, a “simplicidade e exatidão são mais importantes do que a precisão teórica”, sugere a adoção de um padrão de valor, independente do ouro e da prata, que seria calculado com base em índices de preços. Na primeira metade do século XX, foram feitas duas tentativas de indexação:

a) A emissão de títulos de 30 anos pela Rand Kardex Company, por sugestão de Irving Fisher, indexando o principal e juros ao índice de preços por atacado.

b) A sugestão de John Maynard Keynes, em 1927 no sentido de que o governo emitisse títulos públicos indexados.

Na realidade somente após a segunda guerra mundial, é que surgiu o interesse pela utilização de um padrão de valor para pagamentos diferidos. Em 1945 a Finlândia emitiu títulos com prazo de vencimento de 10 anos, corrigidos toda vez que o índice de preços por atacado aumentasse 10% acima do índice-base. Os prêmios de seguro passaram a ser corrigidos a partir de 1948 e os depósitos a prazo a partir de 1955, ambos indexados pelo índice de custo de vida. Israel, adota a correção em 1948 e a França em 1952. Na América Latina, o Chile em 1963, passou a indexar o sistema de poupança e empréstimos, e o Brasil em 1964, utilizando-a de forma mais ampla.” (Kupka, 1987, p. 10 -11)

2.3 - A Correção Monetária no Brasil

No Brasil eram empregados para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras, dois métodos de correção monetária. O primeiro deles era conhecido pelos seguintes nomes: “Correção Monetária de Balanço”, “Correção Monetária da Legislação das Sociedades Anônimas” ou “Correção Monetária das Demonstrações Financeiras”.

O segundo método de correção monetária era chamado de “Correção Monetária Integral”. Este estava de acordo com o Princípio do Denominador Comum Monetário, segundo o qual as demonstrações contábeis deveriam estar expressas em moeda de mesmo poder aquisitivo. Ao contrário do primeiro método, sua aplicação era obrigatória somente para as sociedades seguradoras e companhias abertas. /

Segundo o estudo de Kupka, item 2.2, a correção monetária surgiu no Brasil em 1964, porém a Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 já permitia a correção monetária no ativo imobilizado como podemos observar no artigo 57º desta lei que reproduzimos a seguir:

“Artigo 57º - As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1º - O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.”
(LEX, Leg. Fed., 1958, p. 481)

Visando corrigir ou pelo menos minimizar as distorções causadas nas demonstrações financeiras, pela defasagem no poder aquisitivo da moeda nacional, o governo em 1964, tornou obrigatória a correção monetária do ativo imobilizado para as pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da Lei n.º 3.470 que supra citamos. Abaixo apresentamos uma das principais partes da Lei n.º 4.357 de 16/07/64.

“Art. 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no artigo 57 da Lei n. 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, seguindo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu

capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada." (LEX, Leg. Fed., 1964, p. 534)

Ainda em 1964, para ser mais preciso, em 30 de novembro, o governo federal publicou a Lei nº 4.506 que em seu artigo nº 56 trouxe mais alterações na correção monetária das empresas que a praticavam. Esta lei tornava possível a dedução como despesa operacional, ou contabilização como parte do custo de aquisição dos bens ou direitos, as perdas com variação cambial, sendo igualmente aplicado este procedimento às obrigações contraídas em moeda nacional quando sujeitas a correção, atualização ou indexação monetária.

"Art. 56. Serão dedutíveis como despesas operacionais ou registráveis como complemento do custo de aquisição dos bens ou direitos, conforme o caso, as perdas do câmbio, em relação, à taxa de conversão adotada na última correção monetária dos valores do balanço efetivamente verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda estrangeira ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial do valor de empréstimo em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional com autorização da Carteira de Câmbio, para a subscrição de capital social, da empresa devedora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional quando indexadas, ou sujeitas a correção ou atualização monetária." (LEX, Leg. Fed., 1964, p. 1.257-1.258)

O governo federal em 30 de dezembro de 1968, editou o Decreto-Lei nº 401 que alterava dispositivos da legislação do imposto de renda e outros temas,

inclusive na correção monetária utilizadas pelas empresas da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

“Art. 18. O artigo 56, suas alíneas e parágrafo único, da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de giro próprio, conforme o caso, as perdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimos em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas a correção ou atualização monetária”.

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do imposto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável, a importância correspondente a manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes de correção, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base, expressos em Portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;

b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;

c) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

d) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A correção será procedida por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício, e os lançamentos consequentes, registrados no próprio exercício social a que se refere, em conta apropriada do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e perdas, para incorporação ao capital social no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (LEX, Leg. Fed., 1968, p. 1.535)

Em 1973, com a publicação do Decreto-Lei n.º 1.302 de 31 de dezembro, foi introduzida as alterações na sistemática da Correção Monetária do Ativo Imobilizado e no cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e outras providências. Abaixo, citamos artigos do texto deste decreto-lei:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária: a variação do valor dos bens do ativo imobilizado, será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como <<Bens Ativos Reavaliados>>, ou qualquer outra semelhante.

b) em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

c) o resultado líquido após realizado o crédito no item <>, será levado à conta de <<Reserva de Correção Monetária>>, para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Art. 2º As pessoas jurídicas que praticarem operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, deverão compensar, para efeitos tributários, as receitas e despesas de correção dando ao saldo a seguinte destinação:

a) se as despesas forem maiores que as receitas de correção monetária, o saldo constituirá despesa operacional, a ser levado a débito da conta de <<Lucros e Perdas>>, para apuração de resultado final;

b) se as receitas forem maiores que as despesas de correção monetária, o saldo constituirá rendimento não tributável, devendo, no entanto, ser subtraído da Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio que for calculada nesse exercício.” (LEX, Leg. Fed., 1973, p. 2.067 - 2.068)

No dia 23 de julho de 1974 o governo editou o Decreto-Lei nº 1.338 que tratou, entre outras coisas, de aspectos legais que envolveram a correção monetária conforme o que apresentamos abaixo em dois de seus artigos.

“Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1975, não se excluirão de lucro real das pessoas jurídicas, para apuração do lucro tributável, as receitas havidas de correção monetárias, ainda que sejam capitalizadas pela beneficiária...

§ 2º As contrapartidas dos ajuste em contas passiva e ativas que sejam objeto de correção ou reajustamento monetário ou cambial, com exceção da correção monetária do ativo imobilizado, constituem despesa ou receita computáveis no resultado da pessoa jurídica, para os efeitos do Imposto de Renda.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, calculada nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Considera-se capital de giro próprio o existente no início do período-base como representativo da soma dos valores do passivo não exigível, diminuído dos valores do ativo imobilizado líquidos de depreciação, após efetuados os seguintes ajustamentos:

a) no passivo: dedução de prejuízos pendentes, parcelas não integralizadas do capital social e parcelas correspondentes a provisões e depreciações;

b) no ativo: adição dos valores de ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação acionária, assim

como de quaisquer outras contas representativas de bens que sejam objeto de correção monetária do ativo imobilizado...

§ 3º A reserva para manutenção do capital de giro próprio será constituída até o limite dos juros realizados no exercício.” (LEX, Leg. Fed., 1974, p. 870)

Na correção monetária do capital de giro, o governo no ano de 1974, introduziu significativas alterações em relação ao critério anterior. Através do Decreto-Lei nº 1.338 alterou, em primeiro lugar, o limite para constituição da reserva para manutenção do capital de giro próprio que passou a ser constituída até o limite dos lucros realizados no exercício, o que diferia bastante do critério anteriormente adotado.

“Retificação Na pág. 870, artigo 15, § 3º, onde se lê;

§ 3º A reserva para manutenção do capital de giro próprio será constituída até o limite dos juros realizados no exercício.

Leia-se:

§ 3º A reserva para manutenção do capital de giro próprio será constituída até o limite dos **lucros realizados** no exercício.” (LEX, Leg. Fed., 1974, p. 924)

Apesar de todas essas leis e decretos-leis com suas inovações, o governo sentiu a necessidade de melhorar os critérios não só da correção monetária existente, mas de toda legislação sobre as sociedades anônimas. Em 1976, através da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro, criou a nova legislação das sociedade anônimas, a qual no artigo 185 abordava os aspectos legais da nova forma de como efetuar a correção monetária nas demonstrações contábeis. Abaixo transcrevemos este artigo:

“Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2 do art. 182

§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.” (Paes, 1981, p. 224 - 225)

O artigo 185 da Lei das Sociedades Por Ações de 15 de dezembro de 1976 foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.598, o qual entrou em vigor em 31 de dezembro de 1977. Este decreto-lei tratou da correção monetária dos artigos 39 a 54, os quais estabelecia a obrigatoriedade da consideração dos efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre os elementos patrimoniais e de resultado, bem como na própria sistemática da correção monetária já existente. Abaixo citamos um de seus principais artigos:

“Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos:

b) do patrimônio líquido.

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor, ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

§ 1º O contribuinte que levantar balanço intermediário no curso do exercício social poderá, à sua opção, corrigi-lo nos termos deste Capítulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

§ 3º O Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária, baixará as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Seção aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais, aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização e a outras situações especiais não reguladas em lei.” (LEX, Leg. Fed., 1977, p. 1.046)

O Decreto-lei nº 1.598 que apresentava os critérios gerais de correção monetária foi suspenso por ocasião do Plano Cruzado em 1986 e do Plano Verão no início de 1989.

Logo a seguir, a medida provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, transformada na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, reintroduziu a correção monetária nas demonstrações financeiras, ao estatuir no seu art. 27: “Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e do resultado do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.”

Entretanto, ao invés de um decreto, foi editada no dia 10 de julho de 1989, a Lei nº 7.799 a qual, regulamentou a correção monetária no seu capítulo II sobre a ótica fiscal. Após, foi editada a Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991, que também dispusera sobre a correção monetária, para efeitos societários e fiscais.

As Leis nº 7.799 de 1989 e 8.200 de 1991, foram regulamentadas pelo Decreto nº 332 de 1991 que estabelecia no seu artigo 4º:

“Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

- I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:
 - a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;
 - c) das contas representativas das aplicações em ouro;
 - d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;
 - e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;
 - f) das contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital;
 - g) das contas integrantes do patrimônio líquido;
- II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I;
- III - redução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor;
- IV - cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (Iudicibus et al., 1995, p. 453 - 454)

Em 27 de dezembro de 1995, foi editada no diário oficial da união a Lei nº 9.249, a qual revogou a correção monetária de balanço do artigo 4º do Decreto nº 332 de 1991, a vigorar partir de 1º de janeiro de 1996. “Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras inclusive para fins societários.”

2.4 - Aspectos Contábeis

Em comparação com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, como podemos observar no Decreto nº 332 de 1991, houve uma grande evolução na forma como era feita a correção monetária. Contas que não faziam parte nem do ativo permanente, nem do patrimônio líquido começaram a ser corrigidas.

Para entender esta evolução na Lei nº 6.404 se faz necessário visualizar os efeitos provocados pela inflação sobre as demonstrações financeiras e como eram corrigidos com a correção monetária. Assim poderá ser compreendido a essência da correção monetária da Lei das Sociedades Anônimas.

A fundamentação teórica a seguir é uma adaptação baseada no capítulo 3 - Correção Monetária na Lei das S.A. do Prof. Dante Carmine Matarazzo (1995, p. 79 - 81)

O ativo das empresas compreende simplificadaamente dois tipos de ativos:

- ativo monetário: moeda e títulos a receber;
- ativo não monetário: bens.

Quando existe inflação, os primeiros perdem valor, uma vez que, tanto a moeda quanto os títulos têm um valor estipulado, chamado valor de face (a inflação faz com que esses direitos percam poder aquisitivo). Esse reflexo nos ativos monetários é representado na figura abaixo:

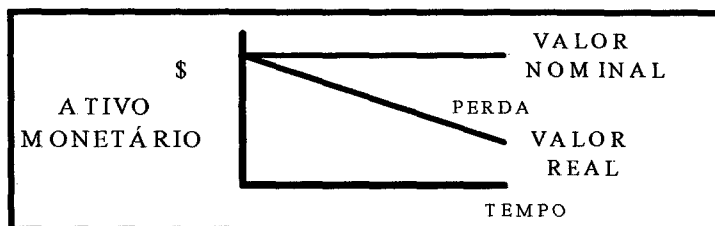


Figura 03 - Efeito da inflação no Ativo Monetário

Já os bens, ativo não monetário, não sofrem perda de seu valor em relação aos demais bens e serviços oferecidos na economia, mantendo, portanto, seu valor real. Como todos os preços sobem, o valor nominal dos ativos não monetários também sobem. Esse reflexo nos ativos não monetários é representado na figura abaixo:

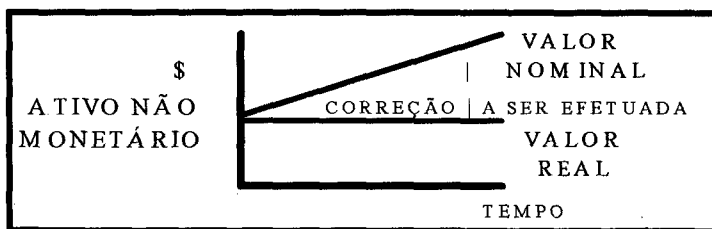


Figura 04 - Efeito da inflação no Ativo Não Monetário

Em síntese, como decorrência da inflação, há dois tipos distintos de efeitos sobre o ativo das empresas:

- Ativo Monetário: sofre perda que deve ser reconhecida pela empresa;
- Ativo Não Monetário: não sofre perda nem oferece ganho; entretanto, seu valor nominal deve ser alterado, ou seja, corrigido.

No que se refere ao Passivo das empresas, pode-se, igualmente dividi-lo em uma das duas categorias abaixo:

- Passivo Monetário: representado por direitos de terceiros, sofre idêntico efeito da inflação que o ativo monetário, ou seja, com a inflação perde valor real e mantém o valor nominal; observe-se, porém que a perda de valor real dos direitos de terceiros representa para a empresa tomadora um ganho. Graficamente esse reflexo nos passivos monetários é representado como abaixo.

Esse reflexo no passivo monetário é representado na figura abaixo

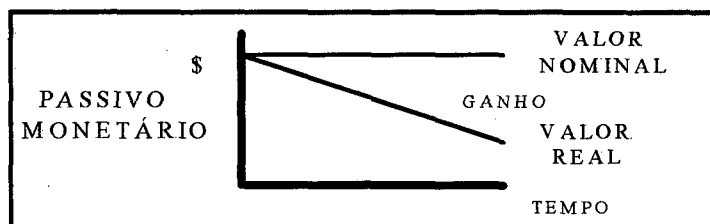


Figura 05 - Efeito da inflação no Passivo Monetário

- Patrimônio Líquido: é a diferença entre o ativo total e o passivo monetário; sofre, por isso, as perdas e ganhos decorrentes da inflação sobre os itens monetários e reflete a correção do valor nominal do ativo monetário.

Pode-se agora chegar a alguma definição de como proceder contabilmente, no que se refere à correção monetária do balanço:

- as perdas dos ativos monetários representam uma despesa e devem ser retiradas da receita;
- os ganhos com a redução do valor real do passivo monetário representam receita a ser adicionada às demais receitas;
- a variação de valor do ativo não monetário não representa ganho (nem perda), mas exige correção do valor nominal de seus itens.

Essa correção não expressa ganhos, mas simples atualização de valor;

- a contrapartida das despesas, receitas e correções acima será lançada no Patrimônio Líquido que, assim, não requer correção monetária específica.

As perdas com ativo monetário e os ganhos com passivo monetário podem ser confrontados entre si, levando-se à conta de resultados apenas o saldo que representará despesa quando negativo, e receita quando positivo.

No que se refere ao ativo não monetário, é possível ainda distinguir duas classes:

- aqueles que permanecem na empresa por longo período, geralmente equivalente ao de sua vida útil: compõem o ativo permanente;
- aqueles alienáveis a terceiros, dentro do ciclo operacional, por ser essa sua finalidade: são os estoques.

Ainda em relação aos itens monetários e não monetários, para maior esclarecimento citamos as definições do FIPECAFE:

“...ITENS MONETÁRIOS são aqueles ativos ou passivos que representam dinheiro em espécie, direito a receber em dinheiro ou obrigação a ser saldada com pagamento em dinheiro. Os dois primeiros são obviamente chamados de Ativos Monetários e o último de Passivo Monetário...”

“...ITENS NÃO MONETÁRIOS são todos os itens que não representam obrigação determinada de pagar em dinheiro ou direito de receber em dinheiro, pelo menos numa acepção simples.” (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras, 1994, p. 282 e 290)

Cabe ainda salientar que não se confunde variação monetária com atualização monetária dos itens monetários. As variações monetárias, assim denominadas pela legislação fiscal são tratadas em contas específicas para este fim. De forma também distinta são tratadas as correções pré-fixadas, os juros, os descontos bancários, etc, que têm suas próprias contas específicas e que fiscalmente são chamadas de “Receitas ou Despesas Financeiras”.

2.5 - Aspectos Fiscais

Pelo fato do resultado da correção monetária afetar o resultado do exercício, as autoridades fiscais trataram de se incumbir em regulamentar a forma de efetuar a correção monetária tanto para fins societários quanto para fins fiscais.

Até 31 de dezembro de 1995 a lei vigente que tratava da correção monetária era a seguinte:

Decreto nº 332 de 1991 que estabelecia no seu artigo 4º:

“Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

- I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:
 - a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;
 - b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;
 - c) das contas representativas das aplicações em ouro;
 - d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;
 - e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;
 - f) das contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital;
 - g) das contas integrantes do patrimônio líquido;
- II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I;
- III - redução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor;
- IV - cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (Iudicibus et al., 1995, p. 453 - 454)

2.5.1 - Exemplo da Correção Monetária de Balanço

Apresentamos a seguir, um exemplo do método de correção monetária das sociedades anônimas, para um melhor entendimento. Este exemplo foi adaptado do manual de contabilidade das sociedades anônimas do FIPECAFE e admiti a não existência de aplicações em ouro nem adiantamento a fornecedores, supondo a correção pelos saldos no início do ano, como segue:

	Saldo Inicial	Correção do ano 40%	Saldo Corrigido
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Imóveis	200	80	280
Total	200	80	280
Ativo Permanente			
Investimentos	500	200	700
Ativo Imobilizados, Líquidos das Depreciações	1.200	480	1.680
Ativo Diferido, Líquidos das Amortizações	200	80	280
Total	1.900	760	2.660
Patrimônio Líquido			
Capital	1.400	560	1.960
Reservas de Capital	300	120	420
Reservas de Lucros	500	200	700
Lucros Acumulados	400	160	560
Total	2.600	1.040	3.640

Figura 06 - Exemplo Prático Simplificado da Correção Monetária de Balanço

Como se verifica, é feita a correção de cada uma das contas do patrimônio líquido, o mesmo acontecendo com as do ativo permanente e outras sujeitas a correção, registrando-se as respectivas correções nas próprias contas, exceto o valor da correção do Capital Social, que deve ser creditado numa conta de Reserva de Capital, por ocasião da correção na data do balanço; tal correção deverá ser capitalizada na Assembléia Geral seguinte que aprovar o balanço. As contrapartidas dessas correções de cada conta do patrimônio, do ativo permanente e outras sujeitas a correção são lançadas numa conta especial, à parte, denominada Correção Monetária, cujo saldo figurará na Demonstração de Resultado do Exercício como despesa, se o seu saldo for devedor, ou como receita, se o saldo for credor.

No exemplo anterior, haveria os seguintes lançamentos contábeis:

1. Pela correção monetária das contas do Patrimônio Líquido -

D - Correção Monetária	1.040
C - Reservas de Capital - Correção do Capital	560
C - Reservas de Capital (Demais contas)	120
C - Reservas de Lucros	200
C - Lucros Acumulados	160

2. Pela correção monetária das contas do Ativo Permanente

D - Ativo Imobilizado (custo corrigido menos depreciações acumuladas corrigidas)	480
D - Investimentos (custo corrigido menos provisões para perdas corrigidas)	200
D - Ativo Diferido (custo corrigido menos amortizações corrigidas)	80
C - Correção Monetária	760

3. Pela correção dos imóveis não integrantes do Ativo Permanente

D - Imóveis - Realizável a Longo Prazo	80
C - Correção Monetária	80

Dessa forma, a conta especial Correção Monetária, nesse exemplo, estaria representada como segue:

Correção Monetária	
1.040	840
200	

O saldo devedor de \$ 200 figurará como despesa do exercício, em título a parte, na Demonstração de Resultado do Exercício, antes da Provisão para o Imposto de Renda.

2.5.2 - Base de Cálculo

Até 31 de dezembro de 1995 as empresas deveriam realizar a correção monetária de balanço seguindo o Decreto nº 332 e utilizando como base para os cálculos a variação do valor nominal de uma UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

“A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece, em seu artigo 1º, que a expressão monetária da UFIR será fixa por períodos trimestrais. Conforme é sabido, a variação dos índices oficiais para atualização das demonstrações financeiras não tem acompanhado os índices efetivos de inflação, particularmente nos últimos anos, o que, sem dúvida, reduz a eficácia do sistema de correção estabelecido, podendo-se, ao longo dos anos, gerar distorções significativas.

A redação do Decreto nº 332/91 deveria ter sido adaptada em função das Leis nº 8.383/91, e nº 8.981/95 mas isto não ocorreu. Portanto, faremos uma adaptação própria cada vez que nos referimos ao Decreto supracitado, ou seja, em relação ao indexador utilizado e à sua periodicidade de variação...” (Iudícibus et al., 1995, p. 456)

2.5.3 - Forma e Momento de Tributação

Deve ser ressaltado que o critério geral da correção monetária definido pelo Decreto nº 332 de 1991 estendia-se a todas as pessoas jurídicas abrangidas pela tributação do imposto de renda. Para fins fiscais, o resultado da correção monetária era:

- “dedutível como despesa do exercício, se devedor;
- tributável, como receita, se credor, observando-se, nesta hipótese, a opção da tributação somente no exercício da “realização” do ganho inflacionário.

Apesar de, a princípio, a contabilização ser feita para fins fiscais, na data do balanço, a contabilização da correção em balancetes intermediários durante o exercício é necessária para todas as empresas para fins de administração interna ou de divulgação a terceiros, como é o caso das companhias abertas, das instituições financeiras, das seguradoras etc. É necessária a correção relativa ao período transcorrido para que a Demonstração do Resultado reflita o ajuste líquido da correção e o balanço esteja atualizado até a data. Todavia, o resultado das correções parciais registradas durante o ano não deve divergir da correção apurada se registrada somente ao final do exercício social.” (Iudícibus et al., 1995, p. 456)

2.5.4 - Aspectos Legais Obrigatórios e Optativos

- **Nas Sociedades Anônimas**

A legislação fiscal até 31 de dezembro de 1995 determinou que a tributação do saldo da correção monetária ocorre se este for credor, é será uma receita tributável, havendo, neste caso, a opção de postergação do pagamento do imposto correspondente sobre o lucro inflacionário não realizado. Se o saldo da correção monetária for devedor, será uma despesa dedutível para fins de imposto de renda.

“Conceito de Lucro Inflacionário

Como se verifica, a opção de postergar o imposto de renda não é sobre o saldo credor de correção monetária, mas sobre o lucro inflacionário não realizado. Lucro inflacionário é o saldo credor de correção monetária ajustado pelas variações monetárias e pelas receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano calendário.

Suponhamos a Demonstração do Resultado do mês com um saldo credor de correção de \$ 2.000, \$ 1.300 de variações monetárias de empréstimos e \$ 150 de variações monetárias de crédito. E mais, com receitas financeiras de \$ 50 e despesas financeiras de \$ 200. Assim:

Saldo credor de correção monetária		2.000
Menos: Variações monetárias de obrigações	(1.300)	
Despesas financeiras	(200)	
Mais: Variações monetárias	150	
Receitas financeiras	50	(1.300)
Lucro Inflacionário		<u>700</u>

Se a soma algébrica de variações monetárias ativas e passivas e receitas e despesas financeiras der valor positivo, o lucro inflacionário passa a ser apenas o saldo credor de correção monetária.” (Iudícibus et al., 1995, p. 482)

Lucro Inflacionário Realizado

Do lucro inflacionário pode já ter sido realizada uma parte no período-base. Portanto, já seria tributável, ou seja, não se poderia postergar o imposto de renda sobre a parte já realizada.

“O critério estabelecido pela legislação é de que o lucro inflacionário se realiza na mesma proporção em que os ativos sujeitos a correção são realizados.

Esses ativos se realizam e são calculados da seguinte forma:

1. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;
2. valor contábil, corrigido monetariamente até o dia da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e baixados no curso do período-base;
3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;
4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.

Após isso, somam-se as contas de ativos sujeitas à correção monetária no balanço inicial (pelo valor daquele balanço) com as de balanço final e divide-se por 2. Agora, divide-se a soma dos ativos baixados (item 1 a 4 atrás) pela média obtida dos ativos do parágrafo anterior e verifica-se qual o percentual obtido.

Aplica-se esse percentual sobre o lucro inflacionário não realizado acumulado corrigido até então e tem-se a parcela realizada.

Suponha-se que no balanço anterior a empresa tivesse apresentado ativos sujeitos a correções pelo valor total de \$ 4.000, e no balanço do fim do mês, de \$ 8.000. Assim, a média é de \$ 6.000.

Digamos, ainda, que as baixas de ativos sujeitas à correção, conforme 1 a 5 vistos anteriormente, totalizem \$ 60; assim, a realização de \$ 60 em face da média de \$ 6.000 nos dá algo perto de 1%. Por ser superior ao mínimo de $1/240$ ($\cong 0,417\%$), a empresa precisa considerar realizados esses 1% sobre o lucro inflacionário acumulado realizado. Este é a soma do não realizado até o mês anterior, corrigido monetariamente, com o lucro inflacionário deste mês.

Se no exemplo é a primeira vez que a empresa apresenta o lucro inflacionário, o acumulado é do próprio período-base, ou \$ 700 como já visto.

Assim, o realizado do período será 1% sobre os \$ 700, ou seja, \$ 7.

É importante ressaltar que esse exemplo é apenas de cunho didático, já que as regras fiscais podem ser alteradas ao longo

do tempo, em função de diversos fatores como, por exemplo, o nível da inflação...

Cálculo do Imposto de Renda e Postergação

Suponha a empresa com um lucro antes do imposto de renda de \$ 2.493, já registrado aí o saldo credor de correção.

O imposto de renda normal dessa empresa, supondo-se uma alíquota de 30%, seria de \$ 748. Todavia, ela optou por postergar a parcela sobre o lucro inflacionário. Então, no Livro de Apuração do Lucro Real faria:

Lucro Líquido (antes do IR)	2.493
Menos: Lucro inflacionário do mês	(700)
Mais: Lucro inflacionário realizado no mês	7
Lucro Real	<u>1.800</u>
Imposto de Renda (30%)	<u>540</u>

Os \$ 540 representam o imposto que a empresa vai declarar e pagar no mês seguinte sobre o lucro deste mês. Conseqüentemente deve registrar:

	Débito	Crédito
Despesa de IR	540	
a Provisão para IR (Passivo Circulante)		540

Todavia, neste mês é que a empresa registrou contabilmente como receita o saldo credor de correção menos as variações monetárias. Deve, então, neste mês registrar também a despesa de imposto de renda sobre tal lucro, postergado e cujo pagamento se dará em meses futuros. Tal imposto postergado é de:

Lucro inflacionário	700
Menos: Realizado	(7)
Lucro Postergado	693
Imposto diferido (30%)	<u>208</u>

O lançamento contábil é:

	Débito	Crédito
Despesa de IR	208	
a Provisão para IR Diferido (exigível a longo prazo)		208

Note-se que em despesa de IR figurará assim, o total de \$ 748 (\$ 540 + 208), exatamente o IR, caso não se optasse pelo diferimento.

Correção do Imposto Postergado

A opção de pagar tal imposto no futuro está condicionada ao pagamento com correção monetária, conforme a legislação. Nesse sentido, a Provisão para Imposto de Renda Diferido deverá ser atualizada monetariamente com base na variação da UFIR. A contrapartida de tal atualização é em conta de encargo financeiro, como variação monetária, ou seja, como se tratasse de um empréstimo pagável em UFIR.

Controle do Lucro Inflacionário

O lucro inflacionário não realizado (saldo de \$ 693) e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real em folha específica de controle aonde, no mês seguinte, terá correção monetária, com base na UFIR. Tal saldo corrigido se somará ao lucro inflacionário do período-base seguinte, também lançado na folha, chegando-se no chamado lucro inflacionário acumulado. Tal valor será usado para se apurar o cálculo da parcela realizada no mês seguinte, de forma similar a já apresentada..." (Iudicibus et al., 1995, p. 482 - 485)

• Sociedade Civil de Profissão Regulamentada

As sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas podem considerar o lucro inflacionário não realizado apurado como automaticamente não distribuído aos sócios, desde que a parcela correspondente seja contabilizada em conta específica do patrimônio líquido.

O lucro inflacionário, das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, registrado em conta específica será considerado tributado na fonte e na declaração de rendimentos dos sócios quando for distribuído, capitalizado, utilizado para compensar prejuízos contábeis ou quando realizado por uma das formas de realização previstas no art. 22 da Lei nº 7.799/89, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.429, de 14/04/88.

“Do Lucro Inflacionário

O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data, será

realizado de acordo com as regras da legislação então vigente (art. 33 da lei nº 8.541/92).

Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existente, em 31.12.95, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado, existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data, com base no valor da UFIR de 1º janeiro de 1996, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado á alíquota de 10% (dez por cento).

A opção, que deverá ser feita até 31.12.96, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92.

O imposto em questão será considerado como de tributação exclusiva.” (BTC nº 10, 1996, p. 241 - 242).

CAPÍTULO III

3 - DIFERENÇA ENTRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL E REAVALIAÇÃO

3.1 - Correção Monetária de Balanço e Correção Monetária Integral

Em nosso país eram empregados para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras das empresas dois métodos de correção monetária. O primeiro deles era conhecido pelos seguintes nomes: “Correção Monetária de Balanço”, “Correção Monetária da Lei das Sociedades Anônimas” ou “Correção Monetária das Demonstrações Financeiras”.

O segundo método de correção monetária para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras das empresas era chamado de “Correção Monetária Integral”. Este método estava de acordo com o Princípio do Denominador Comum Monetário, segundo o qual as demonstrações contábeis deveriam estar expressas em moeda de mesmo poder aquisitivo.

Diante do exposto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a Instrução nº 64/87 que passou a exigir das Companhias Abertas as demonstrações financeiras elaboradas em moeda de poder aquisitivo constante, ou seja, a Correção Monetária Integral, a qual, reconhece em cada um dos itens patrimoniais os efeitos da inflação.

“Em 1992, surgiu a Instrução CVM nº 191/92 que, simultaneamente, altera, consolida e revoga as instruções CVM nºs 64/87, 138/91 e 146/91, além de instituir a Unidade Monetária Contábil - UMC - como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas para a elaboração das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.” (Iudicibus et al., 1995, p. 726)

Em 1992 a Comissão de Valores Mobiliários publicou a Instrução CVM nº 191, que em seu artigo 18, dizia o seguinte: “...a expressão monetária da UMC corresponde à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Diária, ou a qualquer

outro índice que venha substituí-la. A idéia básica é utilizar sempre um índice que represente de forma adequada as variações de preço da economia brasileira.” (Iudicibus et al., 1995, p. 726)

É bom lembrar que o sistema de Correção Integral atualiza todos os valores históricos das demonstrações financeiras das empresas para uma única data, não devendo ser confundido com a atualização a valores de mercado ou de reposição, mantendo-se, portanto, o Princípio do Custo Original como Base de Valor.

Razões pelas quais se fazia e se faz necessária a implantação do Sistema de Correção Integral:

- “a) Perda de capacidade de compra das disponibilidades e dos valores a receber. Mesmo que os empréstimos, as aplicações financeira e os direitos originados de vendas rendam juros e variações monetárias, não deixa a inflação de reduzir o poder de compra dos valores originais envolvidos. A cobrança de juros, correção monetária, o acréscimo de preços na venda a prazo etc. são apenas compensações decorrentes dessas perdas inflacionárias. Se os acréscimos suplantaram as perdas tem-se um ganho; caso contrário, haverá um prejuízo na manutenção desses ativos monetários. Normalmente, a contabilidade apropria essas receitas financeiras (ou de vendas, quando redundam em aumento do preço faturado), mas não lhes contrapõe aquelas perdas, distribuídas pelas devidas contas, só o fazendo através da conta de Correção Monetária do balanço, distorcendo assim a Demonstração do Resultado.
- b) Ganho de capacidade de compra nos valores a pagar; da mesma forma, os juros, as variações monetárias (cambiais, por UFIR, IPC e outras) e outros encargos são simplesmente compensações que podem ou não suplantar o ganho pela manutenção das dívidas. Por exemplo, dever certa quantia com a atualização de 70% a.a. de variação cambial mais 12% a.a. de juros pode representar um efetivo ganho se a inflação for de 100% a.a., ou provocar um encargo real, se a inflação não ultrapassar 80% a.a.
- c) Lucro bruto distorcido quando se compara o preço de venda de hoje com o custo histórico de aquisição de uma mercadoria adquirida há, por exemplo, três meses; no mínimo, esse valor pago no passado precisaria ser corrigido pela inflação desse período.

- d) Defasagem nos valores de ativos não monetários que não são corrigido pela legislação atual, tais como estoques, despesas antecipadas, alguns tipos de adiantamentos etc.
- e) Desatualização dos valores de receitas e despesas nas demonstrações de resultado, pois são somadas importâncias dos 12 meses como se o poder de compra da moeda nacional de cada mês fosse igual; e isso provoca distorções mesmo quando essas receitas e despesas ocorrem de forma homogênea durante o período. Quão maiores não são as distorções quando há algumas concentrações como no caso das vendas, das compras e de outros itens em determinadas empresas.
- f) Enormes distorções na apresentação de demonstrações financeiras comparativas do exercício anterior, pelos seus valores originais.
- g) Distorção nos índices de análise financeira, no dimensionamento do resultado operacional e outras analiticamente verificáveis em trabalhos mais específicos.” (Iudicibus et al., 1995, p. 727)

A determinação do melhor índice para se efetuar a atualização dos valores é um dos aspectos mais complexos e importantes na utilização do sistema de Correção Integral.

“O índice adotado pela Instrução nº 191/92 é o da variação da UMC - Unidade Monetária Contábil -, cuja expressão monetária é, atualmente, igual à da UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, conforme já dito anteriormente.” (Iudicibus et al., 1995, p. 728)

Como alternativa, conforme o artigo 3º da instrução da CVM acima citada, as companhias abertas poderão utilizar a variação diária do valor da UMC, sua variação média mensal ou um critério misto sem prejuízo para a qualidade da informação e com ajustes para que sejam adequadamente refletidas as receitas e despesas representativas das operações realizadas.

É de fundamental importância salientar a necessidade de classificação das contas patrimoniais em dois grupos: contas monetárias e contas não monetárias.

A seguir apresentaremos as informações iniciais de um exemplo da correção monetária integral adaptado do manual das sociedades anônimas, 4ª edição, extraído do capítulo “Correção Integral das Demonstrações Financeiras”.

Neste exemplo teremos o:

Balanço Patrimonial

a) Os saldos das contas no balanço, de maneira geral, serão divididos pela UMC do mês de fechamento do balanço, uma vez que estão representados pelo valor daquela data.

b) Os itens não-monetários não classificados como Ativo Permanente ou Patrimônio Líquido poderão ser divididos pela UMC do mês, considerando-se sua formação próxima à data de fechamento do balanço (analisaremos este assunto detalhadamente mais à frente).

c) O valor dos itens não-monetários classificados como Ativo Permanente ou Patrimônio Líquido será extraído do Razão Auxiliar em UFIR, já existente na legislação societária.

Contas da Demonstração de Resultados

a) As contas das Demonstrações de Resultados que representam despesas ou receitas correntes serão divididas pela UMC do mês de sua competência. Por exemplo, as vendas do mês de março são divididas pelo valor da UMC de março, pois o valor das vendas está representado em moeda do próprio mês.

b) As despesas ou receitas que estiverem sendo apropriadas em virtude de itens não-monetários do balanço deverão ser apropriadas pelo valor corrigido monetariamente a partir do mês de sua formação. Por exemplo, mercadorias baixadas em abril, compradas em março, deverão ser corrigidas de março a abril.

c) Os ganhos e perdas nos Itens Monetários serão calculados através de:

$$\text{Saldo anterior do Item Monetário} \times \left| \frac{\text{UMC mês (X+1)}}{\text{UMC mês x}} \right| - 1$$

Através desse cálculo obtemos quanto a empresa ganhou ou perdeu na manutenção do item monetário no período compreendido entre os meses X e (X+1).

Por exemplo, se mantivéssemos o saldo de \$ 1.000 em caixa por um mês e nesse período o valor da UMC oscilasse de \$ 100 para \$ 110, teríamos: o saldo em quantidades de UMC = 10 UMC no mês X e 9,0909 UMC em (X+1). Na

realidade, o saldo em moeda corrente permanece inalterado (\$ 1.000), mas devido à inflação de 10% ocorrida no período, perdeu-se capacidade aquisitiva no montante de 0,9090 UMC ou \$ 100 (0,9090 UMC X \$ 110) no mês (X+1) em moeda de (X+1).

d) As despesas/receitas financeiras serão obtidas do seguinte cálculo:

$$\frac{\text{despesa/receita financeira do mês X}}{\text{UMC mês X}} - \text{Ganho/perda nos Itens Monetários que geram as correspondente despesa/ receita financeiras.}$$

Observe que despesas/receitas financeiras nominais, juros e variação monetária são divididos pela UMC do mês, como qualquer despesa ou receita (vide item a); após isso é subtraído o valor dos ganhos/perdas apurados sobre os itens monetários que geraram tais despesas/receitas financeiras.

Ao deduzirmos os ganho/perda dos itens monetários, as despesas/receitas financeiras se apresentarão líquidas do efeito inflacionário.

3.1.1 - Exemplo Prático de Correção Integral

Apresentaremos agora um exemplo de apuração das Demonstrações Financeiras com Correção Integral. Iniciaremos com a apresentação de um Balanço de Abertura e a movimentação ocorrida durante um período (mês), havendo apuração do resultado após o seu término e levantamento de novo Balanço.

Os dados a seguir servirão de base para o exemplo e elaboração das Demonstrações Financeiras com Correção Integral do Mês 1. A medida que novas variáveis forem surgindo, passarão a ser reconhecidas contabilmente.

Supondo-se que uma empresa recém-constituída apresente o seguinte Balanço Patrimonial Inicial:

Balanço do Mês 0			
ATIVO		PASSIVO	
Disponibilidades	2.000	Fornecedores	32.000
Aplicações financeiras	10.000	Empréstimos	30.000
Clientes			
Estoques	50.000	Capital	60.000
Imobilizado	60.000		
Depreciação acumulada			
Total	122.000	Total	122.000

Figura 07 - Balanço Patrimonial do Mês 0

Admita-se que durante o primeiro mês ocorram as modificações descritas a seguir, registradas pela lei societária, e que a inflação tenha sido de 10% (UMC mês 0 igual a \$ 100 e do mês 1 igual a \$ 110).

Disponibilidades	\$
Saldo Inicial (mês 0)	2.000
Recebimentos	60.000
Pagamentos	(55.000)
Saldo Final (mês 1)	<u>7.000</u>
Aplicações Financeiras	
Saldo Inicial (mês 0)	10.000
Rendimentos (Juros + CM)	1.100
Saldo Final (mês 1)	<u>11.100</u>
Clientes	
Saldo Inicial (mês 0)	-
Vendas	100.000
Recebimentos	(60.000)
Saldo Final (mês 1)	<u>40.000</u>
Estoques (Nominal)	
Saldo Inicial (mês 0)	50.000
Compras	30.000
Baixa por Vendas	(40.000)
Saldo Final (mês 1)	<u>40.000</u>
Imobilizado	
Saldo Inicial (mês 0)	60.000
Correção Monetária	6.000
Saldo Final (mês 1)	<u>66.000</u>
Depreciação Acumulada	
Saldo Inicial (mês 0)	-
Depreciação	600
Correção Monetária Depreciação Inicial	-
Saldo Final (mês 1)	<u>600</u>
Fornecedores	
Saldo Inicial (mês 0)	32.000
Compras	30.000
Pagamentos	(40.000)
Saldo Final (mês 1)	<u>22.000</u>
Empréstimos	
Saldo Inicial (mês 0)	30.000
Encargos Financeiros (Variação Cambial + Juros)	3.566
Saldo Final (mês 1)	<u>33.566</u>
Capital	\$
Saldo Inicial (mês 0)	60.000
Correção Monetária	6.000
Saldo Final (mês 1)	<u>66.000</u>

Figura 08 - Informações Complementares do Mês 0

Correção Integral do Mês 1

Nesse primeiro exemplo, apresentaremos a elaboração das Demonstrações Financeiras em Correção Integral, adotando-se as seguintes premissas:

a) Valores a Receber e a Pagar vincendos muito próximos do fim do mês.

b) Estoques controlados em UMC, apropriados ao custo pelo métodos PEPS. O estoque inicial foi adquirido no final do mês 0.

Dessa forma, os saldos do Balanço Patrimonial do mês 1 são retirados da própria movimentação das contas acima demonstradas, com exceção dos estoques que devem ser atualizados monetariamente desde a data de sua formação.

Demonstramos a seguir a movimentação dos estoques em quantidades de UMC.

Movimentações dos Estoques

	\$ Originais	Valor UMC \$	Qtde. UMC	\$ Correção Integral com UMC - 110
Saldo Inicial	50.000	100	500,0000	55.000
Compras	30.000	110	272,7273	30.000
Baixas	(40.000)	100	(400,0000)	(44.000)
Saldo Final	40.000	110	372,7273	41.000

Figura 09 - Ficha de Estoques do Mês 0

O Balanço

Assim, o Balanço Patrimonial do mês 1 apresenta-se com os seguintes reflexos:

Balanço Patrimonial do Mês 1 em Moeda do Mês 1

ATIVO	UMC	Pela Correção Integral \$	Pela lei Societária \$
Disponibilidades	63,6364	7.000	7.000
Aplicações Financeiras	100,9091	11.100	11.100
Clientes	363,6364	40.000	40.000
Estoques	372,7273	41.000	40.000
Imobilizado	600,0000	66.000	66.000
Depreciação acumulada	(5,4545)	(6.00)	(6.00)
TOTAL DO ATIVO	1.495,4547	164.500	163.500

(Continua) ↓

PASSIVO			
Fornecedores	200,0000	22.000	22.000
Empréstimos	305,1455	33.566	33.566
Capital	600,0000	60.000	60.000
Correção Monetária Capital	-	6.000	6.000
Lucros Acumulados	390,3092	42.934	41.934
TOTAL DO PASSIVO	1.495,4547	164.500	163.500

Figura 10 - Balanço Patrimonial do Mês 1

A Demonstração de Resultado do Exercício

A demonstração de Resultados do mês 1 pela Legislação Societária e pela Correção Integral na moeda do mês 1 apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO (MÊS 1)			
	UMC	Correção Integral \$	Lei Societária \$
Vendas	909,0909	100.000	100.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(400,0000)	(44.000)	(40.000)
Lucro Bruto	509,0909	56.000	60.000
Despesas Operacionais	(136,3636)	(15.000)	(15.000)
Despesas Depreciação	(5,4545)	(600)	(600)
Ganhos (Perdas) Itens Monetários	27,2727	3.000	-
Receitas Financeiras	0,9091	100	1.100
Despesas Financeiras	(5,1455)	(566)	(3.566)
Lucro Operacional	390,3091	42.934	41.934
Saldo da Correção Monetária	-	-	-
Lucro Líquido	390,3091	42.934	41.934

Figura 11 - Demonstração de Resultados do Mês 1

Observe que os resultados apresentados pela Legislação Societária e Correção Integral apresentam a diferença de \$ 1.000 (\$ 42.934 - \$ 41.934). Isto ocorreu porque na Correção Integral consideramos a atualização dos estoques finais existentes na data do balanço. Dos \$ 50.000 existentes nos estoques no início do período, foram consumidos \$ 40.000, portanto, sobraram \$ 10.000 desse estoque inicial que, corrigidos para o final do período, resultam em \$ 11.000. Essa diferença existente de \$ 1.000 refere-se então à correção monetária dos estoques não considerada na Legislação Societária e se reflete integralmente no lucro do mês 1, já que não havia correção aplicável ao saldo de abertura.

Como já citado no comentário sobre as contas das Demonstrações de Resultados foram convertidas para Correção Integral:

a) As receitas de vendas, as despesas operacionais e as de depreciação representativas do mês foram simplesmente divididas pela UMC do próprio mês.

b) O Custo das Mercadorias Vendidas em quantidade de UMC foi extraído do controle dos estoques em UMC (ver quadro anterior), mas multiplicado pela UMC agora do mês 1: $400 \text{ UMC} \times 110$ (Valor da UMC do mês 1) = \$ 44.000

c) Os ganhos e Perdas nos itens Monetários do Balanço foram calculados:

Disponibilidade	em \$		em UMC
Saldo Inicial	2.000		$2.000/100$
Varição Monetária	10%		$2.000/110$
Perda no Disponível	200	$\frac{2.000}{100}$	$2.000 = 1,8182$
		100	110

Figura 12 - Cálculo dos Ganhos e Perdas nos Itens Monetários do Mês 1

Perda nas disponibilidades:

$$1,8182 \text{ UMC} \times \$ 110 = \$ 200.$$

Ou seja, dividindo-se o saldo do final do mês 0 (\$ 2.000) pela UMC daquele mês, tem-se:

$$2.000/100 = 20,0000 \text{ UMC}$$

Dividindo-se esse mesmo saldo pela UMC do mês 1 tem-se:

$$2.000/110 = 18,1818 \text{ UMC}$$

Assim, vê-se que foi perdido 1,8182 UMC ao se passar do mês 0 para o mês 1. Essa perda, em moeda do mês 1, corresponde a:

$$\$ 200 (= 1,8182 \times \$ 110)$$

Para os demais itens monetários, os cálculos de ganhos e perdas são efetuados de forma semelhante. Apresentaremos a seguir os resultados obtidos.

Ganhos/Perdas nos itens Monetários

	Saldo Final do mês 0	Ganhos/Perdas	
		\$	UMC
Disponibilidades	2.000	(200)	(1,8182)
Clientes	-	0	0,0000
Fornecedores	32.000	3.200	29,0909
TOTAL		3.000	27,2727

Figura 13 - Demonstração dos Ganhos e Perdas nos Itens Monetários do Mês 1

O saldo inicial de clientes era zero, portanto não há perda.

No caso de fornecedores, dividindo-se o saldo inicial do mês 0 pela UMC daquele mês, têm-se:

$$32.000/100 = 320,0000 \text{ UMC}$$

Dividindo-se esse mesmo saldo pela UMC do mês 1, tem-se:

$$32.000/110 = 290,9091 \text{ UMC}$$

Dessa forma, verifica-se um ganho de 29,0909 UMC ao se passar do mês 0 para o mês 1. Esse ganho, em moeda do mês 1, correspondente a \$ 3.200. (É com se a empresa tivesse obtido uma redução da sua dívida pelo fato de a mesma não ter sido convertida em UMC.)

O mais correto é reclassificar a perda em clientes como uma retificação das vendas, pois isso significa que parte das vendas não foi efetivamente recebida. Mas, no nosso caso, essa perda é zero neste exemplo. Já os ganhos em fornecedores deveriam retificar o CMV, pois significam que o custo efetivos das mercadorias não foi o original nominal contratado. Faremos isso mais adiante.

d) Para cálculo das receitas financeiras pela correção integral é necessário apurarmos o ganho real obtido pela empresa acima da variação do índice escolhido como indexador das demonstrações financeiras.

No nosso exemplo:

	\$
Saldo das aplicações financeiras no mês 0	10.000
Varição monetária de 10% no mês 1	1.000
Total das receitas financeiras nominais apuradas	1.100
Receita financeira real	100

Figura 14 - Cálculo Receita Financeira Real

Investiram-se \$ 10.000 e foi obtido um rendimento nominal de \$1.100. A quantia de \$ 1.000 é apenas a compensação pela perda sofrida do valor original aplicado; portanto, o rendimento foi de apenas \$ 100.

Como podemos observar, ao total das receitas financeiras é contraposta a “perda” calculada nas aplicações financeiras, que nada mais é do que a variação monetária dos recursos aplicados. Afinal, receita financeiras real é só aquela excedente à inflação.

	Ganhos/Perdas	
	\$	UMC
Receita Financeira Nominal	1.100	10,0000
Perdas nas Aplica. Financeiras	1.000	9,0909
Receita Financeira Real	100	0,9091

Figura 15 - Cálculo dos Ganhos e Perdas com a Receita Financeira

e) Para o cálculo das despesas financeiras reais o raciocínio utilizado é idêntico ao cálculo das receitas financeiras reais.

No exemplo, dividindo-se o saldo final de empréstimos do mês 0 pela UMC do mesmo mês, têm-se:

$$30.000/100 = 300,000 \text{ UMC}$$

Dividindo-se o mesmo saldo pela UMC do mês 1 têm-se:

Dessa forma, verifica-se um ganho de 27,2727 UMC do mês, que em moeda do mês 1 corresponde a \$ 3.000.

Confrontando-se as despesas financeiras nominais de \$ 3.566 com o ganho de \$ 3.000, apuramos uma despesa financeira real de \$ 566, ou então, cotejando-se as despesas nominais de 32,4182 UMC com o ganho de 27,2727 UMC, temos a despesa real de 5,1455 UMC.

	Ganhos/Perdas	
	\$	UMC
Despesa Financeira Nominal	3.566	32,4182
Ganhos Empréstimos	3.000	27,2727
Despesa Financeira Real	566	5,1455

Figura 16 - Cálculo dos Ganhos e Perdas com a Despesa Financeira

f) É óbvio que não há conta de correção monetária no resultado pela correção integral. Estão assim evidenciados os cálculos que levaram a demonstração de resultado do mês 1 na página 37.

Pela correção integral só se comparam balanços se colocados na mesma moeda; comparemos o mês 0 com o 1, mas corrigindo aquele:

BALANÇO PATRIMONIAL EM MOEDA DO MÊS 1					
ATIVO	Mês 0	Mês 1	PASSIVO	MÊS 0	MÊS 1
Disponível	2.200	7.000	Fornecedores	35.200	22.000
Apl. Financeiras	11.000	11.100	Empréstimos	33.000	33.566
Clientes	-	40.000	Capital	66.000	66.000
Estoques	55.000	41.000	Lucros Acumulados		42.934
Imobilizado	66.000	66.000			
Depreciação		(600)			
TOTAL	134.200	164.500	TOTAL	134.200	164.500

Figura 17 - Balanço Patrimonial do Mês 0 e Mês 1 em moeda do Mês 1

3.2 - Correção Monetária de Balanço e Reavaliação

A Lei nº 6.404 introduziu às Sociedades Anônimas a possibilidade de avaliarem os seus ativos pelo valor de mercado, chamando a isso de Reavaliação. Não confunda esse procedimento com a Correção Monetária, que é apenas a atualização monetária do custo de aquisição, onde continua o vínculo ao preço pago pelo ativo. Na reavaliação, abandona-se o custo (ou o custo corrigido no caso de ativo permanente) e utiliza-se o novo valor econômico do ativo em questão.

Entretanto a legislação fiscal estendeu esta possibilidade às outras sociedades, desde que obedecessem as regras técnicas, que serão depois mencionadas.

Primeiramente apresentaremos alguns conceitos sobre reavaliação.

“É uma nova atribuição de valor econômico ao item do imobilizado, desvinculando o item em questão do preço de aquisição (portanto contrariando o princípio do custo histórico como base de valor).” (Iudícibus et al, 1985, p. 238)

“Significa a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, abandonando-se o princípio do custo corrigido.” (IBRACON, 1986, nº 27)

“A reavaliação, por conseguinte, para a teoria contábil é a nova atribuição de valor a um bem que precedente já foi objeto de mensuração monetária.” (Sá, 1983, p. 13)

“Apesar de a Lei das Sociedades por Ações mencionar que a Reavaliação pode ser feita para os “elementos do ativo” (§ 3º do art. 182 e letra c do art. 176), a CVM, em sua Deliberação nº 183, de 19-6-95, restringe a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do ativo imobilizado e desde que não esteja prevista a sua descontinuidade (essa Deliberação aprova Pronunciamento do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores). Isto se deve ao fato de ser esse

subgrupo o que mais tende a sofrer grandes defasagens entre os seus valores de custo corrigido monetariamente e de mercado.” (Iudicibus et al., 1995, p. 487)

A atual legislação fiscal (art. 382 do Regulamento do Imposto Renda de 1994), só admite a reavaliação dos ativos permanentes, com exceção dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, considerando receita tributável se aplicada a reavaliação a elementos integrantes dos ativos circulantes e ativos realizáveis a longo prazo.

Notamos no entanto, que fica difícil estabelecer um critério adequado para fins de análise comparativa entre as empresas que realizam a reavaliação e as que não o fazem, pois já que os bens, neste caso, ficam avaliados pelo valor de mercado e no outro caso pelo valor histórico corrigido.

Um dos principais motivos que levam as empresas a realizarem a reavaliação dos seus bens é a necessidade da atualização dos valores contábeis avaliados pelo princípio do custo histórico corrigido para valores de mercado, pois estes ficam muito desatualizados e perdem o seu valor de informação.

3.2.1 - Procedimentos Para Realizar a Reavaliação

Para realizar a reavaliação dos seus bens as Sociedades Anônimas devem em Assembléia Geral Extraordinária nomear 3 peritos ou uma empresa especializada para fazer o laudo de avaliação, sendo que, nas outras companhias os avaliadores devem ser nomeados pelo órgão administrativo adequado (reunião de cotistas ou da diretoria, etc.).

A elaboração do laudo de avaliação deve conter, ao menos, as seguintes informações:

- a. descrição detalhada de cada bem avaliado e da documentação respectiva;
- b. sua identificação contábil;
- c. critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica (inclusive elementos de comparação adotados);
- d. vida útil remanescente do bem;
- e. data da avaliação.” (Iudicibus et al., 1995, p. 489)

Ao se decidir pela mudança de avaliação pelo custo histórico corrigido para custo a valor de mercado, o correto segundo alguns estudiosos é proceder à reavaliação em todos os bens tangíveis do ativo imobilizado, evitando-se que itens de um mesmo grupo de contas tenham diferentes critérios de avaliação patrimonial.

“Entretanto, tem sido ainda praticada e aceita pelos órgãos de classe e reguladores a reavaliação de todos os itens de uma mesma natureza, de uma mesma conta ou de um mesmo conjunto. Para exemplificar estes agrupamentos, teríamos:

- mesma natureza: todas as contas máquinas e equipamentos de uma companhia;
- mesma conta: todas as máquinas e equipamentos da fábrica “X” da companhia;
- mesmo conjunto: todos os bens do ativo imobilizado da fábrica “Y” da companhia.” (Iudícibus et al., 1995, p. 489)

Depois do levantamento do laudo de avaliação deverão, os autores do mesmo, estar presentes na Assembléia Geral Extraordinária, ou órgão adequado (se não for uma Sociedade Anônima), para prestarem as informações que lhes forem solicitadas, e após poderem efetuar a contabilização da Reavaliação. A seguir apresentaremos um exemplo de reavaliação adaptado do boletim IOB, 1986, p. 230 - 231.

3.2.2 - Exemplo de Reavaliação com Alienação de Bem

A companhia Berger S/A contratou três peritos para avaliar um terreno, o laudo de avaliação foi aprovado pela assembléia de acionistas. As principais informações do laudo são as seguintes:

- data da avaliação: 31 de dezembro de 19X1;
- custo corrigido do terreno em 31-12-X1: R\$ 18.000,00
- valor de mercado do terreno: R\$ 25.000,00:

Em 1º de janeiro de 19x2 o terreno foi alienado à vista, pelo valor total de R\$ 30.000,00.

Terreno Custo Corrigido		Terreno Valor do Laudo de Avaliação		Reserva de Reavaliação Constituída	
(1) 18.000	18.000 (2)	(2) 18.000	25.000 (4)	(6) 7.000	7.000 (3)
		(3) 7.000			

Reversão da Reserva de Reavaliação		Lucros ou Prejuízos Acumulados		Resultado Não Operacional	
(5) 7.000	7.000 (6)	(7) 1.050	7.000 (5)		5.000 (4)

Caixa		Despesas com Imposto de Renda	
(4) 30.000		* 1.050	1.050 (7)

(1) saldo contábil antes da reavaliação;

(2) pela transferência do saldo do custo corrigido em 31 de dezembro de 19X1:

(3) pela contabilização do acréscimo de reavaliação em 31 de dezembro de 19X1.

- valor de mercado 25.000,00
 - valor contábil 18.000,00
 - acréscimo de reavaliação..... 7.000,00

(4) pelo registro da venda do terreno em 1º de janeiro de 19X2:

- valor de venda do terreno.....30.000,00
 - valor reavaliado do terreno.....(25.000,00)
 - lucro na venda do terreno.....5.000,00

(5) reversão da reserva de reavaliação em 1º de janeiro de 19X2;

(6) pela eliminação dos saldos das contas do grupo de reserva de reavaliação. Subentende-se que todos os demais lançamentos foram efetuados:

- valor da reversão 7.000,00
 - alíquota do I.R. 15%
 1.050,00

Com a realização do bem através da alienação o saldo da reserva de reavaliação é transferido para lucro ou prejuízos acumulados. Nesse momento ocorre a tributação sobre o valor da reversão da reserva de reavaliação.

CAPÍTULO IV

4 - REFLEXOS DA EXTINÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

4.1 - Novidade Introduzida Pela Lei nº 9.249/95

Uma das principais alterações introduzidas pela legislação do Imposto de Renda está inserida no seu art. 9º, o qual citamos a seguir:

“A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.” (IOB, 1996, p. 162 - 161)

Podemos concluir pelo art. 9º da Lei nº 9.249 de 27 de dezembro de 1995, que a pessoa jurídica a qual apurar o seu resultado (lucro/prejuízo) e tributar com base no lucro real, poderá deduzir como despesas para efeito do imposto de renda (pessoas jurídicas) os juros creditados ou pagos sobre o capital próprio. Esta despesa é indedutível para a contribuição social.

Algumas conseqüências que a nova sistemática provocou na rotina das empresas, e consecutivamente nas demonstrações contábeis serão por nós analisadas utilizando para isso um exemplo bastante simples (adaptado do boletim IOB, 1996, p. 161 - 159).

4.1.1 - Exemplo Com a Legislação Anterior a Lei nº 9.249/95

Em 31 de dezembro de 1995, uma empresa qualquer apresenta seu balanço conforme demonstrado a seguir:

Balanço Patrimonial em 31.12.95			
Ativo	R\$	Passivo + Patrimônio líquido	R\$
Aplicações Financeiras	100.000	Capital + Correção Monetária	100.000
Total do Ativo	100.000	Total do Passivo + PL	100.000

Figura 18 - Balanço Patrimonial (Pela Legislação Anterior)

Para efeito de reconhecimento de receitas e despesas durante o exercício de 1996, assumiremos que a única operação realizada será a reaplicação dos recursos disponíveis a uma taxa de 25% ao ano. Também consideraremos que a variação da UFIR será de 15% no ano e os valores de Imposto de Renda são devidos ao final do exercício. Em outra simplificação que utilizaremos, única e exclusivamente para efeitos didáticos, não consideraremos os valores devidos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro.

Tomadas essas hipóteses e admitindo-se que a legislação existente em 1995 não tivesse sofrido alterações, teríamos as seguintes demonstrações:

Demonstração de Resultados de 1996 R\$	
Receitas de Aplicações Financeiras	25.000
Correção Monetária do Balanço	(15.000)
Lucro Antes do Imposto de Renda	10.000
Provisão para Imposto de Renda (25%)	(2.500)
Lucro Líquido	7.500

Figura 19 - Demonstração de Resultado do Exercício (Pela Legislação Anterior)

Balanço Patrimonial em 31.12.96			
Ativo	R\$	Passivo + Patrimônio líquido	R\$
Aplicações Financeiras	125.000	Provisão para o IR	2.500
		Capital + Correção Monetária	115.000
		Lucro do Exercício	7.500
Total do Ativo	125.000	Total do Passivo + PL	125.000

Figura 20 - Balanço Patrimonial (Pela Legislação Anterior)

4.1.2 - Exemplo Com a Atual Legislação (Lei nº 9.249/95)

Como já observamos, essa lei revogou toda a legislação anterior relativa ao reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis, inclusive para efeitos societários e alterou a alíquota de Imposto de Renda para 15%, além de introduzir a figura dos juros sobre o capital próprio. Observe que o pagamento ou crédito de juros ao sócio ou acionista é opcional, como também o é sua capitalização e, se efetivado, terá tributação na fonte de 15%. Vamos admitir que a empresa opte por não remunerar o capital dos sócios ou acionistas. Dessa forma, não haverá “despesas” de juros a acionistas e as demonstrações contábeis serão as seguintes:

Demonstração de Resultado de 1996 R\$	
Receitas de Aplicações Financeiras	25.000
Lucro Antes do Imposto de Renda e Juros	25.000
Provisão para Imposto de Renda (15%)	(3.750)
Juros s/ Capital Próprio	0
Lucro Líquido	21.250

Figura 21 - Demonstração de Resultado do Exercício (Pela Legislação Atual)

Balanco Patrimonial em 31.12.96			
Ativo	R\$	Passivo + Patrimônio Líquido	R\$
Aplicações Financeiras	125.000	Juros a Pagar - Acionistas	0
		Provisão para o Imposto de Renda	3.750
		Capital (Nominal)	100.000
		Lucro do Exercício	21.250
Total do Ativo	125.000	Total do Passivo + PL	125.000

Figura 22 - Balanço Patrimonial (Pela Legislação Atual)

Como se pode observar no exemplo anterior, a carga do Imposto de Renda para essa empresa, nas hipóteses assumidas, será mais elevada do que a que estava em vigor. Isso parece bastante fácil de ser explicado, apesar da redução da alíquota de Imposto de Renda de 25% para 15%.

Pela legislação anterior, a tributação do Imposto de Renda incidia exclusivamente na fonte apenas sobre o “resultado real” das aplicações financeiras realizadas, isto é, o valor da simples atualização monetária acabava por ser compensado pela “sistemática legal de correção monetária do balanço,” ou seja, integrava normalmente o resultado do exercício.

A alíquota básica do Imposto de Renda de 25% foi reduzida a 15%, porém a base de cálculo não é mais a mesma. Enquanto na forma anterior tributava-se apenas o resultado real, isto é, aquilo que a empresa tivesse auferido acima da taxa de inflação, na forma atual de tributar o “lucro” está-se incluindo a “variação monetária nominal”, e é isso que provoca essa grande defasagem. Na forma anterior o Imposto de Renda seria de R\$ 2.500; com as modificações introduzidas a empresa passaria a ter a obrigatoriedade de recolher R\$ 3.750.

Muito bem. Poder-se-ia alegar que a empresa estará pagando mais Imposto de Renda por ter deixado de exercer a opção que foi colocada à sua disposição, qual seja, a de remunerar os acionistas ou sócios com juros sobre o capital próprio, limitada essa remuneração à existência de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Outra limitação imposta pela legislação está vinculada à variação da TJLP, que é a taxa que deverá ser utilizada para essa remuneração.

Se admitirmos que a TJLP, nesse período, foi de 18% e que a empresa optou por remunerar o capital dos sócios ou acionistas, dentro dos limites estabelecidos na referida Lei, teremos, para 1996, as seguintes demonstrações contábeis:

Demonstração de Resultado de 1996 R\$	
Receitas de Aplicações Financeiras	25.000
Lucro Antes do Imposto de Renda e Juros	25.000
Juros s/ Capital Próprio	(12.500)
Provisão para Imposto de Renda (15%)	(1.875)
Lucro Líquido	10.625

Figura 23 - Demonstração de Resultado do Exercício (Pela Legislação Atual)

Balanco Patrimonial em 31.12.96			
Ativo	R\$	Passivo + Patrimônio Líquido	R\$
Aplicações Financeiras	125.000	Juros a Pagar - Acionistas	12.500
		Provisão para o Imposto de Renda	1.875
		Capital (Nominal)	100.000
		Lucro do Exercício	10.625
Total do Ativo	125.000	Total do Passivo + PL	125.000

Figura 24 - Balanço Patrimonial (Pela Legislação Atual)

Observe-se que o valor a ser pago pela empresa, a título de Imposto de Renda (R\$ 1.875), é bastante inferior ao que deveria pagar se prevalecessem os critérios de legislação anterior (R\$ 2.500). Em uma primeira reação poder-se-ia concluir que, se assim fosse, ter-se-ia redução na arrecadação do Imposto de Renda. Ocorre que isso efetivamente não acontecerá, pois em qualquer das duas alternativas existentes (com ou sem remuneração aos sócios ou acionistas) o valor arrecadado será exatamente o mesmo. Se a empresa remunerar o acionista, o valor dos juros pagos ou creditados será dedutível no cálculo da base sujeita à incidência de Imposto de Renda, porém dever-se-á proceder à retenção sobre os valores dessa remuneração.

Em outras palavras, no exemplo utilizado a empresa, se remunerar os sócios/acionistas ou constituir a reserva, terá uma “despesa” dedutível (R\$ 12.500), que é exatamente o valor que será tributado na hora do pagamento ou crédito ao seu titular.

A partir daí, no exemplo tomado, pode-se perceber que a arrecadação do Imposto de Renda será, por parte da Receita Federal, sempre de R\$ 3.750, dos quais uma parte é recolhida pela empresa sobre o “o lucro” e a outra parte, sobre o valor da remuneração atribuída ao sócio ou acionista. Apenas para exemplificar: se a empresa resolver atribuir R\$ 5.000 de remuneração aos seus acionistas, o valor que servirá como base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa será de R\$ 20.000 e o respectivo imposto de R\$ 3.000 ($R\$ 20.000 \times 0,15$). Assim, a retenção de Imposto de Renda sobre a remuneração do capital próprio será de R\$ 750 ($R\$ 5.000 \times 0,15$), totalizando os mesmos R\$ 3.750 arrecadados nas alternativas anteriores.

Esse valor de arrecadação de Imposto de Renda permanecerá o mesmo, inclusive para a hipótese de a TJLP ter variação inferior ao que seria suficiente para manter a remuneração dos acionistas em metade do lucro existente. Como pode ser observado, no exemplo anterior a TJLP foi de 18%, que corresponderia a uma valor superior ao permitido pela legislação, uma vez que o lucro existente, antes de deduzida a parcela de juros, era de R\$ 25.000. Para que a remuneração pudesse ser integral, isto é, 18% sobre o capital próprio, o lucro deveria ser de, pelo menos, R\$ 36.000.

Assim, se a variação da TJLP fosse de 8%, o valor dos juros poderia ser de R\$ 8.000 e, portanto, o lucro sujeito ao Imposto de Renda devido pela empresa seria de R\$ 17.000 ($R\$ 25.000$ menos $R\$ 8.000$), com o respectivo imposto de R\$

2.550 (R\$ 17.000 x 0,15). Na figura dos sócios ou acionistas a tributação na fonte seria de R\$ 1.200 (R\$ 8.000 x 0,15), o que resultaria em arrecadação global de R\$ 3.750 (R\$ 2.550 pagos pela empresa mais R\$ 1.200 retidos dos sócios ou acionistas).

CAPÍTULO V

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

5.1 - Considerações Finais

O Brasil até 31 de dezembro de 1995, utilizava dois métodos para o reconhecimento da inflação nas demonstrações financeiras, eles eram chamados de “Correção Monetária de Balanço” e “Correção Monetária Integral”.

Nas décadas de 80 e 90, o processo inflacionário brasileiro fez com que vários planos econômicos, que pretendiam buscar a estabilização da moeda, fossem extintos. Alguns desses planos, na tentativa de buscar a estabilização da economia, suspenderam a realização da correção monetária nas demonstrações financeiras. Esses planos de governo não foram bem sucedidos, fazendo com que retornasse a contabilização da correção monetária de balanço. Pois a sua ausência nas demonstrações financeiras, geraria a ocorrência de informações irreais, levando os seus gestores através de interpretações distorcidas à decisões erradas.

No final de dezembro de 1995, o Diário Oficial da União publicou a Lei nº 9.249, que extinguiu qualquer sistema de correção monetária nas demonstrações financeiras, tanto para fins fiscais, quanto para fins societários.

Essa lei revogou toda a legislação anterior relativa ao reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis, e alterou a alíquota do Imposto de Renda para 15%, além de introduzir a figura da Taxa de Juros sobre o Capital Próprio - TJLP. O pagamento ou crédito de juros ao sócio ou acionista é opcional, como também o é sua capitalização e, se efetivado, terá a tributação na fonte de 15%.

Pela legislação anterior, a tributação do Imposto de Renda incidia exclusivamente na fonte apenas sobre o “resultado real” das aplicações financeiras realizadas, isto é, o valor da simples atualização monetária acabava por ser

compensado pela “sistemática legal de correção monetária do balanço,” ou seja, integrava normalmente o resultado do exercício.

A alíquota básica do Imposto de Renda de 25% foi reduzida a 15%, porém a base de cálculo não é mais a mesma. Enquanto na forma anterior tributava-se apenas o resultado real, isto é, aquilo que a empresa tivesse auferido acima da taxa de inflação, na forma atual de tributar o “lucro” está-se incluindo a “variação monetária nominal”, aumentando, portanto, a carga tributaria sobre as empresas.

Em todas as vezes que o governo suspendeu a correção monetária, estudiosos e profissionais da área contábil foram quase unânimes na defesa da manutenção desta sistemática, pois os sistemas de correção monetária que eram utilizados no Brasil, foram considerados como uma das principais contribuições brasileiras para o avanço da contabilidade a nível mundial, prova disso, foi a aceitação da Correção Monetária Integral pela ONU e IASC, a partir de 1989.

5.2 - Recomendações

A correção monetária foi extinta, tanto para fins fiscais, quanto para fins societários. Embora o governo tenha decretado a sua extinção, é interessante que as empresas a continuem fazendo, pois esse mesmo governo poderá reintroduzi-lá, como já o fez no passado.

Da mesma forma, recomendamos a continuação da realização da correção monetária para fins gerenciais. Embora estejamos em uma economia de inflação moderada, os juros podem não representar grandes distorções nos resultados das empresas (lucro ou prejuízo) e nas suas demonstrações financeiras, a curto prazo, mas com o passar dos anos esses juros se tornariam muito representativos e poderiam distorcer completamente o resultado dessas demonstrações, podendo ocorrer o caso das empresas estarem tendo um lucro ou prejuízo aparente (se não forem levado em conta a inflação) e na realidade estarem em situação contrária.

Devido aos fatores acima citados, é aconselhável que as empresas façam a reavaliação dos seus bens, pois devido a extinção da correção monetária, esta é a única maneira que se tem para que os seus bens não fiquem registrados com o valor muito abaixo de mercado, causando distorções nas demonstrações contábeis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **BOLETIM BTC. Regime de Tributação Com Base no Lucro Real - Algumas Considerações.** nº 10, março de 1996.
2. **BOLETIM IOB. Reavaliação de Ativos.** nº 23, 1986.
3. **BOLETIM IOB. Fim da Correção Monetária de Balanço e Início da Taxa de Juros de Longo Prazo - Alguns de Seus Principais Efeitos.** nº 16, abril de 1996.
4. **BRASIL. Deliberação nº 27, de 05 de fevereiro de 1986.** Aprova o pronunciamento anexo à presente Deliberação, emitido pelo Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, sobre Reavaliação de Ativos.
5. **BRASIL - Lei 7.738 de 9 de março de 1989.**
6. **BRASIL - Lei 9.249 de 27 de dezembro de 1995.**
7. **FIPECAFI/Artur Andersen - Normas e Práticas Contábeis no Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994.
8. **IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades Por Ações.** 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1995.
9. **IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARION, José Carlos. Contabilidade Comercial.** São Paulo: Editora Atlas, 1985.

10. **KUPKA, Rudney de Oliveira. A Influência da Extinção da Correção Monetária no Mercado de Capitais: Reflexos da Atual Reforma monetária nas Cadernetas de Poupança, Provocados Pelo Plano Cruzado I.** Florianópolis, UFSC, 1987. Monografia do Curso de Economia.
11. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1958, p. 481.
12. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1964, p. 534.
13. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1964, p. 1.257 - 1.258.
14. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1968, p.1.535
15. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1973, p. 2.067 - 2.068.
16. **LEX - Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Editora LEX. 1977, p. 1.046.
17. **MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial.** 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1986.
18. **MATARAZZO, Dante Carmine. Análise Financeira de Balanços: Abordagem Básica e Gerencial.** 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1995.
19. **PAES, Paulo Roberto Tavares. Manual das Sociedades Anônimas.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1981.

- 20 . **SÁ, A. Lópes de. Reavaliação e Reservas de Reavaliação. Revista Brasileira de Contabilidade nº 56, março de 1986.**